

**SUMÁRIO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****Procuradoria Geral de Justiça**

Aditivo e Ajustamentos de Conduta 01
 Apostila, Contrato e Dispensa 09

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Editais 10

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Portarias 23
 Resoluções 24

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça****ADITIVO****EXTRATO DE 5º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 02/2010.**

PROCESSO Nº 2926AD/2014: OBJETO: Prorrogação do prazo de execução e vigência estabelecidos no 4º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 002/2010 em mais 90 (noventa) dias, para executar a obra de construção do novo prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça consoante Projeto Básico nos autos do Processo Administrativo nº 6622AD/2009, conforme justificativas juntadas aos autos do Processo administrativo nº 2926AD/2014. PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias, com término em 14/07/2014. PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, com término em 13/08/2014. BASE LEGAL: Artigo 91, § 5º, inciso II e V da Lei Estadual nº 9.579/12, c/c artigo 57, § 1º, inciso II e V e § 2º da Lei nº 8.666/93. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: Dimensão Engenharia e Construção Ltda.

São Luís, 05 de maio de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
 Promotor de Justiça
 Diretor-Geral

AJUSTAMENTOS DE CONDUTA**Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa - MA****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2013**

(ART.5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)

Referente ao Procedimento Administrativo Conjunto nº 01/2010 - PJJL/MA.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de João Lisboa/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelos Promotores de Justiça MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA e TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM, Titulares da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, doravante denominado compromissante, e o Município de João Lisboa, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, brasileiro, maranhense, natural de João Lisboa/MA, casado, Funcionário Público Municipal, portador da C.I. nº 19.572.022.002-0 - SSP/MA, C.P.F. nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, bairro Centro, João Lisboa/MA, doravante denominado compromissário;

II - OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONJUNTO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visa estabelecer as medidas necessárias para implementação da Política Municipal de Meio Ambiente no Município de João Lisboa/MA, cujo objeto é o recolhimento, depósito, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de João Lisboa/MA.

III - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Lei nº 12.305/2010; Decreto nº 7.404/2010) exige a existência de plano de gestão integrada de resíduos sólidos em todos os municípios brasileiros desde agosto de 2012;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, incisos II e III, da CF);

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, provocam poluição e risco ao meio ambiente ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas, além do alto risco de contaminação;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

1 - O COMPROMISSÁRIO assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer consubstanciada em promover a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de João Lisboa/MA com pleno atendimento das diretrizes do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.305/2010, a ser concluído no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data de publicação no Diário Oficial.

2 - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará o conteúdo mínimo da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

3 - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do COMPROMISSÁRIO a obrigação prevista no art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

3.1 - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;



3.2 - Se a opção de destinação final ambientalmente adequada for disposição final em aterro sanitário, o Município assume a obrigação de incluir programas de reciclagem e reaproveitamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.305/2010, que reduzam a vida útil do aterro para que, em médio prazo ele seja aterro de inertes;

3.3 - Em qualquer hipótese, findo o prazo do art. 54 da Lei nº 12.305/2010 o Município apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado contemplando organograma das etapas de execução da disposição final de resíduos sólidos;

4 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

4.1 - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o COMPROMISSÁRIO para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua adequação/correção e/ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público.

5 - O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

6 O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia ou por evento, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei número 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

6.1 O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de João Lisboa, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em 05 (cinco) vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, a cargo do Ministério Público, e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio, bem assim será encaminhada cópia do presente instrumento à Ouvidoria Geral do Ministério Público.

João Lisboa-MA, 05 de dezembro de 2013.

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
Promotora de Justiça

TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM
Promotor de Justiça

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal de João Lisboa

TESTEMUNHAS:

01 - Nome: MARILLO CARNEIRO DE MIRANDA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-MA;
C.I. nº 17.721.452.001-0;
Assinatura_____

02 - Nome: EDLAYNNE AZEVEDO DA SILVA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-MA;
C.I. nº 62.607.396-0.
Assinatura_____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2013

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de João Lisboa/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelos Promotores de Justiça MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA e TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM, Titulares da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, doravante denominado compromissante, e o Município de João Lisboa, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, brasileiro, maranhense, natural de João Lisboa/MA, casado, Funcionário Público Municipal, portador da C.I. nº 19.572.022.002-0 - SSP/MA, C.P.F. nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, bairro Centro, João Lisboa/Ma, doravante denominado compromissário;

II - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"¹;

Considerando que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do Estado Democrático de Direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

Considerando que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Considerando que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Considerando a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigatoriedades ali impostas, em especial, dar efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A;

Considerando que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar 101/2000, de modo que o ente federado poderá ficar impossibilitado de receber qualquer transferência voluntária, o que poderá acarretar consideráveis prejuízos para prestação de serviços disponibilizados à coletividade;

Considerando o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

Considerando o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social - CONSOCIAL, segundo o qual "a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública";

Considerando que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

Considerando que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 15 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade Administrativa;

Considerando que o Município de João Lisboa não vem cumprindo em sua integralidade as obrigações legais determinadas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com alteração determinada pela Lei Complementar nº. 131/2009) e pela Lei nº 12.527/2011;

Considerando a intenção do atual prefeito municipal de João Lisboa de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO manterá, a contar da publicação do presente instrumento no Diário Oficial, o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, em perfeita funcionamento e com divulgação em tempo real:

I - Instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme determinação legal constante do caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente nas informações sobre:

- a) planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- b) prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- c) Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- d) versões simplificadas dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

II - Instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme determinação legal constante do parágrafo único, inciso II, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente em informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, devendo, para tanto, disponibilizar informações referentes a:

a) quanto à despesa: todos os atos praticados pela municipalidade no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários.

III - Instrumentos de Acesso às Informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela municipalidade, conforme determinação contida no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo, para tanto, disponibilizar, no mínimo, informações sobre:

a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) registros das despesas;

d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

f) folha de pagamento por secretaria municipal e unidade de serviço;

g) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;



Parágrafo primeiro: No que se refere ao detalhamento das informações constantes da presente cláusula, o Município deverá observar as recomendações constantes do Guia de Requisitos e Boas Práticas para Construção de Portais de Transparências Municipais, da CGU, disponível no site: http://www.cgu.gov.br/publicacoes/BrasilTransparente/Guia_CheckList.pdf

Parágrafo segundo: Para garantia do acesso pleno à informação, a Prefeitura Municipal de João Lisboa deverá estabelecer, no sítio criado na internet sobre o Portal da Transparência, canal de comunicação para os usuários/interessados, ferramentas de pesquisa e demais instrumentos elencados nos incisos do § 3º, do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSÁRIO instituirá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente instrumento no Diário Oficial, o atendimento ao público, com serviço de prestação de informações, de forma a divulgar competências e estrutura organizacional com localização, telefones, horários de atendimento, assim como as condições físicas para atendimento, bem assim para prover solicitações de cópias reprográficas, autenticações, gravações de cópias de arquivos digitais, acesso informatizado, serviço de busca e fornecimento de informação, serviço de protocolo, acessibilidade, bem como promover audiências e consultas públicas (artigos 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011).

Parágrafo primeiro: Para garantia da eficiência do serviço de atendimento ao público de que trata a presente cláusula, o Município de João Lisboa deverá promover, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente instrumento no Diário Oficial, a adequada capacitação e treinamento dos administradores e servidores municipais incumbidos da atuação na área em relação a todas as inovações preconizadas.

Parágrafo segundo: Após a conclusão da capacitação a que se refere o parágrafo primeiro da presente cláusula, deverá a municipalidade encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, cópias dos respectivos certificados ou de outros documentos idôneos a demonstrar a capacitação e o treinamento.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSÁRIO deverá criar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do presente instrumento no Diário Oficial, o Conselho Gestor do Portal da Transparência, com representantes da sociedade civil organizada, da controladoria municipal, do responsável pelos recursos humanos, da secretaria de finanças e dos demais fornecedores de informações, ao qual caberá, depois de discutida, estabelecida e aprovada, a definição de novas demandas e acréscimo de escopo, para depois serem desenvolvidas e inseridas no Portal da Transparência.

Parágrafo único: O modelo de gestão do Portal da Transparência deverá ser definido por meio de decreto municipal.

CLÁUSULA QUARTA:

O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia ou por evento, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei número 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

6.2 O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado.

Parágrafo primeiro: Ficam os representantes do Município (Prefeito Municipal e Vice-Prefeito) desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo segundo: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão nenhuma das sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo terceiro: Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA QUINTA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA:

A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que a compromissária deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Havendo necessidade de adequação e/ou complemento do presente termo de ajuste será celebrado novo termo de ajustamento de conduta.

Outras questões que não puderam ser adequadas neste Termo de Ajustamento de Conduta por falta de concordância do Município de João Lisboa poderão ser objeto de providências autônomas e separadas pelo Ministério Público, ficando o Município ciente deste aspecto.

CLÁUSULA OITAVA:

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de João Lisboa, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em 05 (cinco) vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, a cargo do Ministério Público, e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio, bem como será encaminhada cópia do presente instrumento à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão.

João Lisboa/MA, 05 de dezembro de 2013.

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
Promotora de Justiça

TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM
Promotor de Justiça

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal de João Lisboa

TESTEMUNHAS:

01 - Nome: MARILLO CARNEIRO DE MIRANDA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-Ma;
C.I. nº 17.721.452.001-0;

Assinatura _____.

02 - Nome: EDLAYNNE AZEVEDO DA SILVA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-Ma;
C.I. nº 62.607.396-0.

Assinatura _____.

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2013
Referente ao Procedimento Administrativo Conjunto nº 01/2010 - PJJL/MA.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de João Lisboa/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelos Promotores de Justiça MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA e TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM, Titulares da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, doravante denominado compromissante, e o Município de João Lisboa, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, brasileiro, maranhense, natural de João Lisboa/MA, casado, Funcionário Público Municipal, portador da C.I. nº 19.572.022.002-0 - SSP/MA, C.P.F. nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, bairro Centro, João Lisboa/Ma, doravante denominado compromissário;

II - OBJETO DE INQUÉRITO CIVIL

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta integra o Procedimento Administrativo Conjunto nº 01/2010 da Promotoria de Justiça de João Lisboa/Ma, cujo objeto é apurar a situação de destinação final dos resíduos de saúde de João Lisboa/MA.

III - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos de saúde devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à vida, ao bem estar e ao meio ambiente;

Considerando o contido no Procedimento Administrativo Conjunto nº 01/2010, em especial a comprovação de ausência de plano municipal de gerenciamento de resíduos na maioria das unidades de saúde de João Lisboa, públicas ou privadas, o que tem levado a descarte indevido de resíduos do corpo humano;

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Lei nº 12.305/2010; Decreto nº 7.404/2010; Resolução CONAMA nº 358/2005) exigem a existência de plano de gerenciamento de resíduos de saúde de todas as unidades de saúde e o acompanhamento e fiscalização do descarte desses resíduos por parte do município, dando destinação final adequada;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, incisos II e III, da CF);

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos de saúde, provocam poluição e risco ao meio ambiente ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas, além do alto risco de contaminação;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de providenciar plano de gerenciamento de resíduos de todas as unidades de saúde do Município de João Lisboa/MA, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 12.305/2010, obedecendo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 358/2005 e demais normas regulamentares, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data de publicação no Diário Oficial.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Os planos de gerenciamento especificados na cláusula anterior devem estar articulados no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fiscalizar todas as unidades de saúde particulares de modo a garantir a existência de planos de gerenciamento de resíduos, bem como seu efetivo cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação no Diário Oficial.

CLÁUSULA QUARTA:

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, enquanto o Município de João Lisboa/MA não dispor de forma e local adequados para destinação final de seus resíduos eleitos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e obedecendo os parâmetros da Lei nº 12.305/2010, adotará todas as medidas necessárias (autoclave, incineração, aterramento, etc.) para a minimização dos riscos de contaminação e danos à saúde e ao meio ambiente local, com a destinação final dos resíduos de saúde no Município de João Lisboa/MA, conforme a Resolução CONAMA nº 358/2005, imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA:

O COMPROMISSÁRIO adotará todas as medidas necessárias para que todas as exigências da Resolução CONAMA nº 358/2005 sejam cumpridas, com especial atenção ao descarte de material humano, do Grupo A3 mencionada no Anexo I da referida norma técnica, sendo entregues ao paciente ou familiares apenas mediante requisição por escrito destes e, ainda assim, após orientações dos riscos de contaminação e as medidas possíveis para sua destinação final, imediatamente.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia ou por evento, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei número 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

6.2 O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de João Lisboa, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.



E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em 05 (cinco) vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, a cargo do Ministério Público, e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio, bem assim será encaminhada cópia do presente instrumento à Ouvidoria Geral do Ministério Público.

João Lisboa/MA, 05 de dezembro de 2013.

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
Promotora de Justiça

TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM
Promotor de Justiça

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal de João Lisboa

TESTEMUNHAS:

01 - Nome: MARILLO CARNEIRO DE MIRANDA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-MA;
C.I. nº 17.721.452.001-0;
Assinatura_____

02 - Nome: EDLAYNNE AZEVEDO DA SILVA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-MA;
C.I. nº 62.607.396-0.
Assinatura_____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/2013

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de João Lisboa/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelos Promotores de Justiça MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA e TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM, Titulares da 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, doravante denominado compromissante, e o Município de João Lisboa, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, brasileiro, maranhense, natural de João Lisboa/MA, casado, Funcionário Público Municipal, portador da C.I. nº 19.572.022.002-0 - SSP/MA, C.P.F. nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, bairro Centro, João Lisboa/MA, doravante denominado compromissário;

II - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas";

Considerando que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do Estado Democrático de Direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

Considerando que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte; (art.37, caput, da Constituição Federal)

Considerando que todas as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (art.37, inciso XXI da CF/88)

Considerando as disposições contidas no art.1º e seguintes da Lei de Licitações, aplicáveis a todos os entes da administração pública;

Considerando que as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos devem efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes; (art.1º, inciso Resolução - RDC nº 320, de 22 de novembro de 2002 da ANVISA)

Considerando que a Lei Estadual nº 7.799/02 dispõe ser inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que não contenha as declarações determinadas na legislação, bem assim aquele que não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação; (art.27, § 1º, incisos I e III da Lei nº 7.799/2002 - Sistema Tributário do Estado do Maranhão)

Considerando a necessidade de garantir o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos;

Considerando a necessidade de acompanhar e monitorar o cumprimento das normas sanitárias para a distribuição de medicamentos, com vistas à detecção de medicamentos irregulares, falsificados e os provenientes de cargas roubadas assegurando as ações preventivas do Sistema de Controle e Fiscalização;

Considerando a necessidade de se garantir que todo e qualquer medicamento adquirido pela Prefeitura Municipal de João Lisboa seja identificado no bojo da nota fiscal com nº do lote, prazo de validade e nome do laboratório;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO consignará imediatamente, após a publicação deste instrumento no Diário Oficial, que todo e qualquer edital de licitação e/ou contrato administrativo assinado para aquisição de medicamentos contenha a obrigatoriedade de que todas as notas fiscais de produtos/medicamentos fornecidos à municipalidade contenham além do nome do medicamento, nome do laboratório, data de validade e número do lote.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSÁRIO exigirá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação deste instrumento no Diário Oficial, que os contratos em andamento, sejam adequados aos termos da legislação em



vigor invocada no bojo do presente, ou seja, a partir da fluência do prazo acima consignado, qualquer medicamento recebido pela municipalidade deve estar acompanhado da respectiva nota fiscal preenchida nos termos e condições acima consignados; (data de validade, laboratório e número do lote)

CLÁUSULA TERCEIRA:

O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada edital e/ou por cada nota fiscal adimplida pela municipalidade em desobediência aos termos da legislação aqui invocada, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA QUARTA:

Parágrafo primeiro: Fica o representante do Município (Prefeito Municipal) desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo segundo: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão nenhuma das sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo terceiro: Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA QUINTA:

O COMPROMISSÁRIO se obriga a divulgar através de seu Portal da Transparência e de outros mecanismos de divulgação de informações o contato da Ouvidoria Geral do Ministério Público (0800 098 1600), com vistas a propiciar que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento deste ajuste, conforme Recomendação nº 02/2013 da Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Maranhão.

CLÁUSULA SEXTA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que a compromissária deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Havendo necessidade de adequação e/ou complemento do presente termo de ajuste será celebrado novo termo de ajustamento de conduta.

Outras questões que não puderam ser adequadas neste Termo de Ajustamento de Conduta por falta de concordância do Município de João Lisboa poderão ser objeto de providências autônomas e separadas pelo Ministério Público, ficando o Município ciente deste aspecto.

CLÁUSULA OITAVA:

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de João Lisboa, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, a cargo do Ministério Público, e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio, bem como será encaminhada cópia do presente instrumento à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão.

João Lisboa/MA, 05 de dezembro de 2013.

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
Promotora de Justiça

TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM
Promotor de Justiça

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal de João Lisboa

TESTEMUNHAS:

01 - Nome: MARILLO CARNEIRO DE MIRANDA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-MA;
C.I. nº 17.721.452.001-0;
Assinatura_____

02 - Nome: EDLAYNNE AZEVEDO DA SILVA;
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, bairro Centro, João Lisboa-MA;
C.I. nº 62.607.396-0.
Assinatura_____

1 FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2013

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de João Lisboa/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pela Promotora de Justiça MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, respondendo pela 1ª, doravante denominado compromissante, e o Município de João Lisboa, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal JAIRO MADEIRA DE COIMBRA, brasileiro, maranhense, natural de João Lisboa/MA, casado, Funcionário Público Municipal, portador da C.I. nº 19.572.022.002-0 - SSP/MA, C.P.F. nº 243.189.733-87, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, bairro Centro, João Lisboa/MA, doravante denominado compromissário;

II - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"²;

Considerando que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art.37, inciso XVI e XVIII;

Considerando que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

Considerando que toda e qualquer acumulação só é devida admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos - compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

Considerando que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo científico o cargo de nível superior em determinada área do conhecimento, v. g., os de médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador, etc;



Considerando que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o cargo de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, v. g., os de química, radiologia, informática, etc, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 40 (quarenta) dias, efetivar a notificação de todos os servidores públicos municipais estáveis, efetivos ou contratados que incorram em acúmulo indevido de cargos públicos, objetivando a respectiva opção a fim de dar cumprimento ao disposto no art.37, inciso XVI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição Federal de 1988;

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSÁRIO, expirado o prazo consignado na cláusula primeira, deverá instaurar e concluir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedimentos administrativos para fins de exoneração dos servidores públicos municipais estáveis, efetivos ou contratados que incorram em acúmulo indevido de cargos públicos, garantindo-se em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O compromissário, expirado o prazo consignado na cláusula segunda, fará enviar ao compromissante, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os servidores públicos municipais estáveis, efetivos ou contratados identificados como incidentes na situação de acúmulo indevido de cargos públicos, devendo acompanhar a resposta os respectivos atos de exoneração, bem assim cópia da folha de pagamento atualizada já com as devidas alterações decorrentes das providências firmadas neste termo de ajuste.

CLÁUSULA QUARTA:

O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada servidor identificado na situação jurídica de acúmulo indevido de cargos públicos, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA QUINTA:

Parágrafo primeiro: Fica o representante do Município (Prefeito Municipal) desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo segundo: Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão nenhuma das sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo terceiro: Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA SEXTA:

O Compromissário se obriga a divulgar através de seu Portal da Transparência e de outros mecanismos de divulgação de informações o contato da Ouvidoria Geral do Ministério Público (0800 098 1600), com vistas a propiciar que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento deste ajuste, conforme Recomendação nº 02/2013 da Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Maranhão.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA:

A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que a compromissária deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA NONA:

Havendo necessidade de adequação e/ou complemento do presente termo de ajuste será celebrado novo termo de ajustamento de conduta.

Outras questões que não puderam ser adequadas neste Termo de Ajustamento de Conduta por falta de concordância do Município de João Lisboa poderão ser objeto de providências autônomas e separadas pelo Ministério Público, ficando o Município ciente deste aspecto.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de João Lisboa, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio, bem como será encaminhada cópia do presente instrumento à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão.

João Lisboa/MA, 07 de janeiro de 2014.

MARIA JOSÉ LOPES CORRÊA
Promotora de Justiça

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal de João Lisboa

1 REFERÊNCIA: Peças de Informação nº 04/2010-1ª PJJL e Procedimento Administrativo nº 03/2008-1ª PJJL.

2 FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

APOSTILA

EXTRATOS DE APOSTILAMENTOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO. OBJETO: Reajuste previsto em cláusula contratual, referente ao IGP-M acumulado nos primeiros 12 meses, na ordem de 5,5257%, da locação dos imóveis para uso e funcionamento das Promotoria de Justiça abaixo relacionadas, com amparo legal do artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93.

PROC. N°	CONTRATO N°	LOCAÇÃO	LOCADOR	ACRÉSCIMO (R\$)	VALOR MENSAL
3008AD/2014	24/2013	Arame	Marinês Silva Neves	31,74	606,12
3026AD/2014	43/2013	Imperatriz	Dalva Maciel Batista	121,56	2.321,56
3230AD/2014	26./2013	Penalva	Edine Muniz Rodrigues Martins	80,11	1.529,85
2979AD/2014	05/2013	Bacuri	Dulcelino Lima	40,90	781,00
2974AD/2014	41/2013	Barão de Grajaú	Creuza Carvalho Resende	31,49	601,35
2977AD/2014	23/2013	Alcântara	Maria Benita Moraes Dias	37,27	711,76
3005AD/2014	32/2013	Araioses	Pio Luiz dos Reis	31,55	602,45
2975AD/2014	31/2013	Tuntum	Antonio Renato Pires	70,56	1.347,60
2984AD/2014	39/2013	Santa Helena	Vanda regina Silva Webá	30,20	576,70
2973AD/2014	20/2013	Sto. Antonio dos Lopes	Josildo Freitas Nunes	49,73	949,73
2961AD/2014	21/2013	Santa Luzia/MA	Ormila Maia Barreto	74,54	1.423,51
3235AD/2014	36/2013	Paço do Lumiar	Ana Maria Abreu Pereira	82,74	1.580,18
2994AD/2014	30/2013	Parnarama	Simão Moraes da Costa	55,26	1.055,26
2970AD/2014	13/2013	Monção	Francisca Marques Mendes	37,78	721,45
3027AD/2014	33/2013	Imperatriz	Maria das Graças Souza Veloso	276,28	5.276,28
3009AD/2014	18/2013	Igarapé Grande	Daniel Ferreira de Oliveira	33,99	649,08
2997AD/2014	04/2013	Coelho Neto	Mirlia Maria Oliveira Santana	67,43	1.287,66
3004AD/2014	17/2013	Buriti Bravo	Nenci Sousa	38,68	738,68

São Luís, 05 de maio de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Diretor-Geral

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 042/2014. PROCESSO: 1493AD/2014. OBJETO: Prestação de serviços de informática DEBIT (Softwares Integrados) dos aplicativos "DEBIT ATUALIZA" e "DEBIT TRABALHISTA", para utilização pelo CAOP-PROAD e Assessoria Técnica da PGJ/MA. VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. VALOR GLOBAL: R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais). NOTA DE EMPENHO N° 2014NE00863, datada de 08/04/2014, RÚBRICA: 339000. PLANO INTERNO: CAMPE. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: Debit Processamento de Dados Ltda. BASE LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei n° 8.666/93.

São Luís, 05 de maio de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Promotor de Justiça
Diretor-Geral

DISPENSA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO N°: 1350AD/2014. OBJETO: Locação de imóvel não-residencial para instalação e funcionamento das Promotorias de Justiça de São Francisco do Maranhão/MA, localizado na Rua Barão do Rio Branco, n° 1.100, Centro, Município de São Francisco do Maranhão/MA, no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). RUBRICA: 339036 - CAMPE. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: ELSA BISPO PACHECO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 22, parágrafo único, da Lei Estadual n° 9.579/12 c/c artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores. RECONHECIMENTO DA DISPENSA: Em 30.04.2014, por Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 30.04.2014, por REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA - Procuradora-Geral de Justiça.

São Luís, 05 de maio de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Diretor-Geral